



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914409/2006-02
ACÓRDÃO	1002-003.800 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. CRÉDITO PLEITEADO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. LIMITES.

Por força de dispositivos regimentais, o PER/DCOMP delimita a competência do CARF ao exame do recurso, a qual limita-se à verificação da consistência do crédito alegado.

A compensação de outros créditos não informados no PER/DCOMP combatido deve ser pleiteada em novo pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

AILTON NEVES DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01a 05) do pagamento indevido ou maior do IRPJ - cód. 6190, no montante de R\$ 13.813,07, ocorrido em 12/04/2002, com débito próprio de PIS - cód. 6912, no valor de R\$ 5.188,65, vencido em 13/06/2003.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 16/06/2003, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório de fl. 06, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, com o seguinte teor:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 13.813,07.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

PERÍODO DE APURAÇÃO:	12/04/2002	VALOR DO PRINCIPAL:	13.813,07
CNPJ:	60.911.690/0001-62	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	6190	VALOR DOS JUROS:	0,00
DATA DE VENCIMENTO:	12/04/2002	VALOR TOTAL DO DARF:	13.813,07
DATA DE ARRECADAÇÃO:	12/04/2002		

Diante da Inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada da Decisão em 27/02/2008, a contribuinte, inconformada, por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório em 14/03/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 09 e 10, apresentou os documentos de fls. 12 a 23 e alegou o seguinte:

A não homologação decorreu do fato de não terem sido encontrados os DARF(s) mencionados nas PER/DCOMPs nos valores de R\$ 13.813,07 e R\$ 13.816,07. Os referidos DARFs foram efetivamente recolhidos pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo em 10/04/2002 e 12/04/2002 sob o código 6190, recolhimento esse referente a prestação de serviços igualmente liquidados nessa data. Estamos apresentado, em anexo, os DARFs correspondentes a essas contribuições, devidamente recolhidos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. 16-23.084, de 5 de outubro de 2009 (e-fl. 35), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCOMP TRIBUTOS RETIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO.

O imposto de renda - IRPJ, a contribuição social sobre o lucro líquido -CSLL, a contribuição para seguridade social - COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP, retidos na fonte por órgão público, somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 56, cujos fundamentos são reproduzidos na sequência:

A Datasist Informática SS Ltda recebeu o referido Acórdão com homologação tão somente do valor correspondente à parcela do PIS englobada no Darf indicado, ou seja, apenas 0,65% da base de cálculo da retenção, valor esse equivalente a R\$ 950,10. Data vénia, há um equívoco nessa decisão, uma vez que os créditos apontados enquadram-se, sim, no Art. 74 da Lei no. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei no. 10.637/2002. Mas, tal equívoco teve efetivamente uma razão de ser. Nossa Manifestação de Inconformidade ateu-se tão somente a demonstrar a existência dos Darfs apontados para a compensação. Porém, por um lapso, deixou de informar que esses valores estavam disponíveis para serem utilizados como crédito, uma vez que havia, de um lado, saldo disponível no valor de R\$ 20.407,03, decorrente de saldo negativo de IRPJ no quarto trimestre de 2002, conforme demonstrativo da DIPJ retificadora referente ao exercício de 2002, enviada em 10/04/2002. Segue comprovante do envio em anexo. De outro lado, há nessa mesma DIPJ, na Ficha 38A linha 10 -Impostos e Contribuições a Recuperar, o valor de R\$ 173.286,08. Portanto, havia disponibilidade de crédito mais que suficiente para a compensação do débito de R\$ 5.188,65 referente a este Processo de cobrança. Assim sendo, com o envio da nova DIPJ retificadora referente ao exercício de 2002, em 10/04/2008, corrigindo e informando o valor correto de R\$ 20.407,03, como saldo negativo de IRPJ, portanto disponível, no 4º trimestre e mais os outros créditos a recuperar, solicita a Recorrente seja homologada a total compensação referente ao PIS devido.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, porém, desatende requisito de admissibilidade, não podendo ser conhecido por este colegiado, conforme será explicado a seguir.

Antes de mais nada, convém trazer à baila excerto do Despacho Decisório eletrônico que indeferiu o pedido de restituição:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																	
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL																																
60.911.890/0001-62	DATASIST INFORMATICA S/C LTDA																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																														
34123.38638.160603.1.3.04-9959	16/05/2003	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-914.408/2006-02																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 13.813,07 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. <table border="1"> <thead> <tr> <th>CAMPO DO DARF</th> <th>VALOR</th> <th>CAMPO DO DARF</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PERÍODO DE APURAÇÃO:</td> <td>12/04/2002</td> <td>VALOR DO PRINCIPAL:</td> <td>13.813,07</td> </tr> <tr> <td>CNPJ:</td> <td>60.911.890/0001-62</td> <td>VALOR DA MULTA:</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>CÓDIGO DE RECEITA:</td> <td>6190</td> <td>VALOR DOS JUROS:</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>NÚMERO DE REFERÊNCIA:</td> <td>0</td> <td>VALOR TOTAL DO DARF:</td> <td>13.813,07</td> </tr> <tr> <td>DATA DE VENCIMENTO:</td> <td>12/04/2002</td> <td>DATA DE ARRECAÇÃO:</td> <td>12/04/2002</td> </tr> </tbody> </table> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Ver devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2008. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5.188,65</td> <td>1.037,73</td> <td>3.626,34</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR	PERÍODO DE APURAÇÃO:	12/04/2002	VALOR DO PRINCIPAL:	13.813,07	CNPJ:	60.911.890/0001-62	VALOR DA MULTA:	0,00	CÓDIGO DE RECEITA:	6190	VALOR DOS JUROS:	0,00	NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	13.813,07	DATA DE VENCIMENTO:	12/04/2002	DATA DE ARRECAÇÃO:	12/04/2002	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	5.188,65	1.037,73	3.626,34
CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR																														
PERÍODO DE APURAÇÃO:	12/04/2002	VALOR DO PRINCIPAL:	13.813,07																														
CNPJ:	60.911.890/0001-62	VALOR DA MULTA:	0,00																														
CÓDIGO DE RECEITA:	6190	VALOR DOS JUROS:	0,00																														
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	13.813,07																														
DATA DE VENCIMENTO:	12/04/2002	DATA DE ARRECAÇÃO:	12/04/2002																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
5.188,65	1.037,73	3.626,34																															

Como se vê, o tipo de crédito a examinar era “pagamento indevido ou a maior”.

O acórdão recorrido deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito à compensação do crédito de R\$ 950,10.

Ocorre que o Recorrente não dedica uma só linha do recurso para contrapor as razões do indeferimento parcial do crédito pleiteado no PER/DCOMP e tampouco apresenta elementos de sua escrituração contábil-fiscal para justificar suas alegações, apenas argumentando, em síntese, que dispõe de créditos relativos ao exercício de 2002 demonstrados na DIPJ retificadora a serem considerados no PER/DCOMP combatido.

Entretanto, a alegação da existência de outros créditos de natureza diversa do informado no PER/DCOMP não pode ser analisada, eis que a competência do colegiado para exame recursal é definida pelo crédito questionado no PER/DCOMP, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 48 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF):

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim, a utilização de tais supostos créditos deve ser pleiteada em novo PER/DCOMP, sob pena de supressão de instância, além do que sua eventual alteração no presente caso equivaleria inevitavelmente a uma retificação de PER/DCOMP a destempo, em clara violação de atos normativos reguladores do procedimento no âmbito da administração tributária.

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva